



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal

PROCESSO: 1001831-29.2018.4.01.3700 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSOS CRIMINAIS) RÉU:

DECISÃO

Oferecida denúncia (Id. 5140717 – p. 12/30), baseada no IPL nº 0012/2018-DICRIF/SECCOR - Polícia Civil do Estado do Maranhão (Processo 1001383-56.2018.4.01.3700), realizado recebimento parcial da peça acusatória (Id. 8915964) bem como proferida parcial absolvição sumária (Id. 51744471), a presente ação penal tramita neste momento processual em face dos seguintes réus:

Designada audiência para oitiva de testemunhas de acusação ao dia 20.09.2019, o ato processual foi postergado para apreciação de questão de ordem suscitada pela defesa técnica de (4) [REDACTED] e (5) [REDACTED] (Id. 90017193).

Apreciada a questão de ordem e designada nova audiência ao dia 11.10.2019 (Id. 90626258), o ato processual foi novamente postergado diante da ausência do Advogado JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA GUIMARÃES OAB/MA

nº 3.725, defesa técnica de (8) [REDACTED]. O referido réu, no momento da audiência, apresentou declaração médica datada no dia 10.10.2019, atestando a necessidade de afastamento do causídico por 07 (sete) dias (Id. 101382853 – p. 06).

Nada obstante, em manifestação (Id. 103833361), o MPF pleiteia que o réu colaborador (6) [REDACTED] seja o primeiro a prestar depoimento nesta fase instrutória, antes das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Intimadas para se manifestar sobre o pleito ministerial (Id. 101393367), as defesas nada apresentaram.

Registre-se que (6) [REDACTED] se sujeita a procedimento de colaboração premiada homologado por este Juiz no âmbito do Processo nº 0054919-96.2018.4.01.3700.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão a ser decidida no presente momento processual reside em saber se o depoimento de correu colaborador pode ser colhido antes das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, isto é, na qualidade de primeiro ato de instrução, especialmente em atenção à recente jurisprudência do STF. Observo de antemão que no caso existem testemunhas que figuram tanto no rol acusatório como no rol defensivo.

Analisa-se.

Como cediço, o modelo constitucional e convencional do processo penal no Brasil é alicerçado no direito ao silêncio e na conseguinte garantia de não autocrimação, de não produzir prova contra si próprio (nemo tenetur). Na forma do art. 5º, “LXIII”, CF/88 c/c art. 186, CPP bem como o art. 14.3 “g” do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos c/c art. 8.2 “g” da Convenção Americana de Direitos Humanos, infere-se que investigado, denunciado e réu não são obrigados a conceder declarações sobre os fatos que lhe são imputados ou sobre os quais lhe possam prejudicar. O silêncio não constitui elemento de convencimento jurisdicional nem altera o ônus probatório da acusação.

Nada obstante, o direito e/ou garantia ao silêncio não é absoluto. No ordenamento jurídico brasileiro, há dispositivos que juridicamente alicerçam a utilização de declarações de investigado ou réu como fator contributivo a formação do elemento de informação e/ou de prova. O permanecer calado é imprescindível ao processo penal constitucional e convencional, no entanto, sob a observância das necessárias cautelas, a consciente e voluntária opção pela colaboração insere-se no âmbito das liberdades individuais do investigado, acusado, réu. Assim, cabe ao imputado sob a orientação de defesa técnica eleger a melhor estratégia diante de uma formal acusação, inclusive o de colaborar com as hipóteses acusatórias, se assim livremente optar.

Desta feita, consubstanciando relevante instrumento às persecuções de criminalidade organizada, o instituto da colaboração premiada reflete técnica especial investigativa e/ou probatória alicerçada na voluntária cooperação de coautor ou partícipe de determinada infração, sob a pretensa fixação de benefícios materiais e/ou processuais. O instituto detém viés especialmente consensual, constituindo negócio jurídico personalíssimo. Sob a relatoria do Ministro Edson Fachin no MS 35.693 AgR/DF, julgamento em 28.5.2019, informativo semanal nº 942, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal fixou, in verbis: “[...] o acordo de colaboração premiada, além de meio de obtenção de prova, constitui negócio jurídico processual personalíssimo [...]. Trata-se, portanto, de ato voluntário por essência, insuscetível de imposição judicial [...]”. A voluntariedade é elemento essencial ao instituto sob a perspectiva da aplicabilidade do consenso ao processo penal.

É preciso ainda salientar que, apesar de oscilações doutrinárias, o imputado colaborador não se posiciona como testemunha nem consubstancia mero confitente delitivo. O réu colaborador, por claro, não é terceiro alheio ao objeto da persecução penal. São nessas condições em que se devem analisar os depoimentos colaborativos e consequentes revelações. No ponto, sobre o testemunho do acusado, pertinente colacionar a lição de Nicola Framarino dei Malatesta (in *A lógica das provas em matéria criminal*, tradução de J. Alves de Sá. Campinas/SP: Servanda Editora, 2013, p. 486/487):

O testemunho do acusado é uma das espécies da prova testemunhal. Ninguém, em boa-fé, pode negar que a palavra do acusado tem também, legitimamente, seu peso na consciência do juiz, para a formação do convencimento. E se assim é, sua palavra é, portanto, uma prova; e se é uma prova, não pode ser senão pessoal, e pois, nos limites da oralidade por nós determinados, um testemunho: é claro como a luz do sol. As suspeitas nascidas da qualidade do acusado na testemunha não valem para anular o valor probatório de sua palavra. E isto é verdade, antes de tudo porque esta qualidade de acusado não gera sempre suspeitas diante de qualquer conteúdo do depoimento que ele produza e, depois, porque também no caso de que o conteúdo do depoimento, posto em relação com a qualidade do acusado no depoente, justifique a suspeita, também, então, não é lógico concluir que o testemunho do acusado não tenha nenhum valor probatório. Em tal caso, tem-se um testemunho cuja avaliação é considerada motivo de suspeita: eis tudo. Nunca se afirmou, nem se poderia afirmar, que o testemunho suspeito não é prova testemunhal. O testemunho do acusado é, portanto, para nós, um testemunho como outro qualquer, com a qualidade particular na testemunha, que, nem sempre, mas em determinados casos, gera suspeitas, tomadas em consideração, como qualquer outra suspeita do testemunho.

Pois bem.

No caso, aduz o MPF, in verbis: “[...] Com a finalidade de evitar eventual futura alegação de nulidade, conferindo aos denunciados a maior amplitude no exercício do direito a contraditório e da ampla defesa, o interrogatório do corréu colaborador [REDACTED] deverá ocorrer quando da inquirição das testemunhas de acusação, inclusive na frente dos demais. [...] Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer seja antecipado o interrogatório do corréu colaborador [REDACTED] de modo a ser o primeiro a prestar depoimento na audiência de inquirição designada [...]”.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não propriamente fixou um adequado procedimento probatório da colaboração premiada. Em verdade, o instituto sofre insuficiência regulamentadora preocupante. Não se nega, registre-se, a importância da colaboração premiada ao processo penal brasileiro, porém se pontua persistentes dificuldades de operacionalização do instituto.

Observa-se a recente jurisprudência do STF. Nos julgados proferidos no HC 166.373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 02.10.2019, informativo semanal nº 954 e no HC 157.627-AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27.8.2019, informativo semanal nº 949, o STF se deparou em intenso debate sobre a ordem de apresentação de alegações finais diante da existência de corréu colaborador. Fixou-se a tese em prol do direito de réu delatado de pronunciar-se por último, consubstanciado, no caso, na obrigatoriedade de corréu colaborador apresentar alegações finais antes dos demais réus.

Nesta ação penal, no entanto, o pleito ministerial detém contornos peculiares aos casos apreciados pelo STF, na perspectiva da ordem de oitiva em instrução probatória e na figuração de testemunhas comuns à acusação e às defesas. O fato é que não se pode negar que o depoimento colaborativo necessariamente possuirá natureza acusatória, devendo, por claro, sujeitar-se a confrontação dos demais réus. Não se pode também desconsiderar que, em regra, os depoimentos ditos acusatórios devem ser colhidos antes de testemunhos defensivos, viabilizando a produção de contraprova pelos demais réus.

Salienta-se, ainda, que, não obstante diversas e consistentes críticas, o artigo 4º, §14º, Lei 12.850/13 persiste em vigor, alicerçando a renúncia do direito ao silêncio e a sujeição ao compromisso de dizer a verdade pelo colaborador, se assim desejar manter-se nesta condição e eventualmente auferir benefício pactuado. Em suma, o corréu colaborador consensualmente rejeita sua natural posição de insurgência à hipótese acusatória em prol do prêmio previamente estabelecido e jurisdicionalmente homologado. A

antecipação da oitiva colaborativa não reflete, por conseguinte, prejuízo às demais defesas, ao revés, enseja melhor cognição de toda prova acusatória.

Desta feita, observando as peculiaridades do caso concreto e em atenção aos percalços procedimentais do instituto, evitando, assim, eventuais nulidades, hei por bem proceder com a oitiva do colaborador como primeiro ato instrutório, promovendo, assim, maior eficácia às garantias constitucionais e convencionais do contraditório e da ampla defesa, sem ensejar prejuízo às defesas técnicas desta ação penal. Esclareço que nada impede que o corréu colaborador desista do procedimento de colaboração premiada, na forma do art. 4º, §10, Lei 12.850/13, sujeitando-se, se assim desejar, ao regular interrogatório no momento processual previsto no art. 400, CPP e em observância às garantias constitucionais e convencionais de não autocriminação.

Pelo exposto:

1. Em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa, objetivando evitar eventuais nulidades, considerando existência de testemunhas comuns à acusação e às defesas e não se constatando prejuízo às defesas técnicas, DEFIRO o pleito ministerial (Id. 103833361) para viabilizar, como primeiro ato de instrução, a oitiva de (6) [REDACTED] [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]), na qualidade de corréu colaborador, entendimento extraído do art. 4º, §14, Lei 12.850/13 c/c os entendimentos do STF proferidos no HC 166.373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 02.10.2019, informativo semanal nº 954 e no HC 157.627-AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27.8.2019, informativo semanal nº 949.
2. Registre-se que a presente decisão, por claro, não inviabiliza o direito do corréu colaborador de desistir do procedimento de colaboração premiada, na forma do art. 4º, §10, Lei 12.850/13, sujeitando-se, se assim desejar, ao regular interrogatório no momento processual previsto no art. 400, CPP e em observância às garantias constitucionais e convencionais de não autocriminação.
3. Por conseguinte, em atenção à complexidade da presente ação penal, designo audiência para o dia 12.12.2019, às 14h00, objetivando, nesta data, a realização somente da oitiva de (6) [REDACTED] [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]), na qualidade de corréu colaborador, de forma presencial na sala de audiências deste Juízo Federal em São Luís/MA.
4. Objetivando evitar novas postergações de audiência, conforme também pleiteado pelo MPF, realizo a nomeação do Advogado Wilson Maia Filho - OAB/MA 13.086, na qualidade de defensor "ad hoc", para, conhecendo com antecedência os presentes autos, atuar na audiência ora designada, caso, eventualmente, haja nova ausência de defesa

técnica constituída. Habilite-se de antemão o referido advogado nestes autos eletrônicos.

5. Intimem-se, pessoalmente, todos os réus desta ação penal.
6. Ciência, via sistema, ao MPF, à DPU, às defesas técnicas constituídas e ao defensor “ad hoc” ora nomeado.
7. Por precaução, publique-se a presente decisão.
8. Expeçam-se com urgência todas as comunicações necessárias a realização da audiência ora designada.

São Luís/MA, 28 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO
Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: LUIZ REGIS BOMFIM FILHO

28/10/2019 22:36:37

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 109890939



19102822363779600001

IMPRIMIR

GERAR PDF